



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 19 99
C	<i>Salutino</i>
	Rubrica

Processo : 13822.000088/95-81

Acórdão : 201-71.894

Sessão : 29 de julho de 1998

Recurso : 104.586

Recorrente: MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – Se não contestados pela autoridade julgadora administrativa os valores de Laudos Técnicos acostados pelos contribuintes, e sendo criteriosa sua metodologia, deve ser retificado o lançamento com os valores lá apontados. **Recurso provido para retificar o lançamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13822.000088/95-81
Acórdão : 201-71.894

Recurso : 104.586
Recorrente: MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que manteve a cobrança do ITR/94 nos termos da Notificação de fl. 02.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de o contribuinte discordar do Valor da Terra Nua tributado de sua propriedade, alegando ser elevado em relação ao baixo valor de mercado das terras no estado de Goiás.

O contribuinte foi intimado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto a apresentar Laudo Técnico acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica em relação ao mesmo (Despacho de fl. 07). Atendendo à impugnação juntou Laudo Técnico de fls. 10/36 e Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 40).

A decisão *a quo* manteve o lançamento sob o fundamento de que o valor apostado no Laudo Técnico é maior do que o VTN mínimo, sendo, desta forma, desnecessária a retificação do lançamento. Averbou, ainda, que a alíquota aplicada (0,25%) considerou como sendo de cem por cento o percentual de utilização efetiva de sua área aproveitável.

O contribuinte, em petição dirigida a este Colegiado, aponta inexatidão material na decisão *a quo* sob o fundamento que a autoridade julgadora monocrática ao converter o valor apostado em Cruzeiros Reais para UFIR sobrevalorizou o valor já atualizado apresentado no Laudo Técnico. Em razão disso, aponta que a decisão *a quo* partiu de premissa equivocada.

De fls. 57/60, Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13822.000088/95-81
Acórdão : 201-71.894

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Conheço da manifestação do contribuinte com arrimo no art. 28 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55, de 16/03/98.

Alega-se que a decisão monocrática ao analisar o Laudo apresentado em relação ao VTN sobrevalorizou o valor apontado no Laudo (fl. 30). Em seu arrazoadado o contribuinte detalha como chegou ao valor apontado no Laudo.

Considerando que a decisão lastreou-se no Laudo apresentado, de vez que aponta ser o valor do VTNm apresentado por este maior do que aquele objeto do lançamento, tenho para mim que o mesmo foi acatado pela autoridade julgadora. Assim, ao serem adotados pelas autoridades julgadoras administrativas os Laudos apresentados pelos contribuintes com vistas a retificar o valor da terra nua para fins de cálculo do ITR, desde que sem ressalvas, é o valor apontado neste que deve ser utilizado na retificação do lançamento. Isto no caso como dos autos, onde o Laudo é produzido de forma científica, metodológica, proporcionando ao julgador total convicção na origem e método das informações produzidas.

Assim, face à qualidade do Laudo Técnico de avaliação acostado aos autos, juntamente com a ART, deve o mesmo ser considerado para efeitos de cálculo do ITR/94 com as explicações das fls. 48/52.

Ante o exposto, DEVE SER RETIFICADO O LANÇAMENTO DE FL. 02 UTILIZANDO COMO VTN O VALOR DE R\$ 352,31 POR HECTARE (fl. 52).

É assim que voto.

Sala das sessões, em 29 de julho de 1998.

JORGE FREIRE